

Lei Municipal n.º 284/2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2010-2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO JUREMA, Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco em 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Da Estrutura e da Organização do Plano

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I – Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais;

II - Anexo II – Órgãos responsáveis por programas de governo.

§ 1º. O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.

§ 2º. Cada programa que integra o Anexo I está estruturado com as seguintes informações:

I - número do programa;

II - nome do programa;

III - tipo de programa;

IV - órgão responsável pelo programa;

V - objetivos definidos para o programa;

VI - justificativa;

VII - classificação orçamentária;

VIII - público-alvo;

IX - período de duração;

X - ações a serem realizadas, desdobradas em projetos, atividades e estimativa global de custo para o período de duração do programa;

XI - fonte de recursos;

XII - indicador, quando o programa é finalístico.

§ 3º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

§ 4º. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Seção II

Das Definições e Conceitos

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para apoio administrativo.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo

§ 2º. As alterações no título de ação, produto ou unidade de medida que integram os programas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

§ 3º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente anexo específico com o mesmo detalhamento constantes desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo poderá:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;
- III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Participação Social

Art. 10. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e revisão anual do Plano de que trata esta Lei, por meio de audiências públicas.

Seção II

Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet.

Art. 12. No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subseqüentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2009.



José Ailton Costa
Prefeito